

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 122/71

Aprovado em 19/4/71

Transferência de aluna de outro Estado pela
autorização da realização dos exames finais, de
acordo com as normas contidas na Deliberação CEE
n° 19/65.

PROCESSO CEE - N° 134/71

INTERESSADO - NESIRA DE CARVALHO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1. Em ofício dirigido ao Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, a senhora Nesira de Carvalho expõe o seguinte:

a) a aluna Jacira de Carvalho, sobrinha da peticionária, transferiu-se do Colégio Estadual "Paes de Carvalho" -(Belém do Pará)-onde estava cursando a 1ª série do ciclo colegial Ciências Biológicas) ;

b) a transferência foi feita no dia 3 de dezembro de 1970 o realizou "por motivos imperiosos", sem que a aluna tivesse feito as provas finais;

c) a aluna teve a informação de que "seria perfeitamente normal terminar o ano letivo aqui em São Paulo";

d) a peticionária solicita autorização especial para que a aluna faça as provas no Colégio Estadual "Melvin Jones", onde pretende terminar o ciclo colegial.

2. Constam do processo os seguintes documentos:

a) ficha individual da aluna, no Colégio Estadual "Paes de Carvalho" Curso de Ciências Biológicas - 1ª série - ano letivo de 1970;

b) histórico escolar da aluna, onde se lê "esta aluna cursa no presente período letivo a 1ª série do Curso de Ciências Biológicas, solicitou transferência nesta data. É de boa conduta",

3. A senhora Delegada da 4ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal em seu parecer diz o seguinte:

"A aluna veio residir nesta Capital, em dezembro deste ano, antes de prestar os exames finais em Colégio Estadual de Belém do Pará Pela ficha em anexo, verifica-se que tem condições de aprovação, em 1ª época. Em tratando de caso não previsto nas Normas Regimentais mas decorrente, de força maior, somos pela autorização. Ao senhor Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo".

4. Na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal o processo recebeu o seguinte despacho do senhor Coordenador:

"A fim de não procrastinar uma decisão que, se tardar trará prejuízos a interessada, somos pela autorização, em caráter excepcional, ouvido o Egrégio Conselho Estadual de Educação".

5. No presente caso notamos que:

a - os motivos da transferência, a julgar pelas expressões da tia da aluna, foram, realmente, justos;

b - a escola atesta que a aluna é de boa conduta;

c - as notas da aluna mostram que a mesma tem condições de prestar os exames finais e que deve prestar exames de três disciplinas somente.

Conclusão:

Em vista do que foi exposto, somos de opinião que estas Câmaras de vem, autorizar a realização dos exames finais da aluna Jacira de Carvalho Almeida Souza, no Colégio Estadual "Melvin Jones", de acordo com as normas contidas na Deliberação CEE-NS 19/65.

Este é o nosso parecer, smj.

Sala da Sessões das CREPM., aos 5 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA